



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075382 - SP (2026/0060940-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JULIO CESAR GUIMARAES RUGGIERO (PRESO)
ADVOGADOS : WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante e posteriormente submetido à conversão em prisão preventiva pela suposta prática dos delitos previstos no art. 155, § 4º, incisos II e IV, e no art. 288, *caput*, ambos do Código Penal (furto qualificado pela escalada e concurso de agentes, em contexto de associação criminosa).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada em requisitos concretos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a justificar a manutenção da medida extrema; e (ii) saber se, diante das circunstâncias do caso e das condições pessoais alegadas, é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. O órgão julgador reconhece que a prisão preventiva é medida cautelar excepcional, compatível com a presunção de não culpabilidade quando amparada em prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração concreta de perigo decorrente do estado de liberdade, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se confundindo com antecipação de pena.

4. As instâncias ordinárias evidenciaram a gravidade concreta da conduta e o *periculum in libertatis* com base em elementos objetivos: atuação em grupo estruturado voltado à prática de crimes patrimoniais, associação criminosa estável, emprego de escalada para ingresso em residência, uso de veículo para deslocamento rápido e tentativa de troca de placas, resistência às ordens

policiais e fuga de um dos integrantes, circunstâncias que revelam periculosidade social acentuada e risco de reiteração delitiva.

5. A decisão de primeiro grau e o acórdão recorrido consignaram que o paciente possui registros criminais anteriores, inclusive por tráfico de drogas, de modo que a conduta pretérita reforça o risco concreto à ordem pública, nos termos da jurisprudência que admite maus antecedentes, inquéritos e ações penais em curso como indicativos de contumácia delitiva e justa causa para a custódia cautelar.

6. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se insuficientes diante do *modus operandi* sofisticado, da associação criminosa, da resistência à abordagem policial e do risco efetivo de reiteração delitiva, razão pela qual não é cabível a substituição da prisão preventiva.

7. A análise de eventual desproporcionalidade da prisão preventiva em face de regime inicial de cumprimento de pena somente pode ser feita após a formação de juízo condenatório, não sendo possível, na via estreita do *habeas corpus*, presumir regime ou pena futuros para afastar a custódia, que mantém natureza eminentemente cautelar.

8. À luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto à legitimidade da prisão preventiva para interromper ou diminuir a atuação de associações ou organizações criminosas e para conter a reiteração delitiva, a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias é reputada idônea e suficiente, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075382 - SP(2026/0060940-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JULIO CESAR GUIMARAES RUGGIERO (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante e posteriormente submetido à conversão em prisão preventiva pela suposta prática dos delitos previstos no art. 155, § 4º, incisos II e IV, e no art. 288, *caput*, ambos do Código Penal (furto qualificado pela escalada e concurso de agentes, em contexto de associação criminosa).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada em requisitos concretos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a justificar a manutenção da medida extrema; e (ii) saber se, diante das circunstâncias do caso e das condições pessoais

alegadas, é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. O órgão julgador reconhece que a prisão preventiva é medida cautelar excepcional, compatível com a presunção de não culpabilidade quando amparada em prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração concreta de perigo decorrente do estado de liberdade, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se confundindo com antecipação de pena.

4. As instâncias ordinárias evidenciaram a gravidade concreta da conduta e o *periculum in libertatis* com base em elementos objetivos: atuação em grupo estruturado voltado à prática de crimes patrimoniais, associação criminosa estável, emprego de escalada para ingresso em residência, uso de veículo para deslocamento rápido e tentativa de troca de placas, resistência às ordens policiais e fuga de um dos integrantes, circunstâncias que revelam periculosidade social acentuada e risco de reiteração delitiva.

5. A decisão de primeiro grau e o acórdão recorrido consignaram que o paciente possui registros criminais anteriores, inclusive por tráfico de drogas, de modo que a conduta pretérita reforça o risco concreto à ordem pública, nos termos da jurisprudência que admite maus antecedentes, inquéritos e ações penais em curso como indicativos de contumácia delitiva e justa causa para a custódia cautelar.

6. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se insuficientes diante do *modus operandi* sofisticado, da associação criminosa, da resistência à abordagem policial e do risco efetivo de reiteração delitiva, razão pela qual não é cabível a substituição da prisão preventiva.

7. A análise de eventual desproporcionalidade da prisão preventiva em face de regime inicial de cumprimento de pena somente pode ser feita após a formação de juízo condenatório, não sendo possível, na via estreita do *habeas corpus*, presumir regime ou pena futuros para afastar a custódia, que mantém natureza eminentemente cautelar.

8. À luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto à legitimidade da prisão preventiva para interromper ou diminuir a atuação de associações ou

organizações criminosas e para conter a reiteração delitiva, a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias é reputada idônea e suficiente, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por JULIO CESAR GUIMARAES RUGGIERO, contra decisão monocrática na qual se denegou o *Habeas Corpus*.

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV, e 288, *caput*, ambos do Código Penal, tendo havido conversão em prisão preventiva pelo Juízo de primeiro grau (fls. 19/23).

O Tribunal *a quo*, em decisão unânime, denegou a ordem (fls. 10/18), em acórdão cuja ementa registra:

Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Júlio Cesar Guimarães Ruggiero, alegando constrangimento ilegal na prisão preventiva decretada pelo Juiz das Garantias - 4ª Raj Campinas, por furto qualificado e associação criminosa. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea, considerando o paciente primário, com bons antecedentes e residência fixa, e requer a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da medida pela garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

4. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo furto qualificado e associação criminosa, justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, §4º, II e IV; Código de Processo Penal, art. 312, 313, I, 319. Jurisprudência Citada: STJ, HC 104585 PR 2008/0084297-9, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 01/09/2009. STJ, HC nº 727045/PB 2022/0060087-3, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 26/4/2022.

A parte impetrante sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a decisão do Superior Tribunal de Justiça(HC 739595/SP), trazida à colação, demonstra que a mera existência de outro processo não legitima, por si só, a segregação cautelar.

Argumentou, ainda, que a manutenção da prisão preventiva do paciente, tecnicamente primário, carece de justa causa, não preenchendo os requisitos legais, além de ser desproporcional ao crime pelo qual foi preso.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* foi denegado.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se requer a reconsideração da decisão agravada, sob o argumento de que a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao exigir que o decreto de prisão preventiva se apoie em elementos concretos e individualizados, e não em afirmações genéricas ou equivocadas sobre a situação jurídica do paciente.

Menciona, ademais, que o agravante não possui em seu desfavor nenhuma reincidência, o que afasta, no caso, a fundamentação para a manutenção da segregação cautelar.

Reitera, outrossim, que se mostra possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, ao final:

- a) O recebimento e processamento do presente agravo regimental;*
- b) A reconsideração da decisão monocrática agravada, com concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente e substituí-la por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP; e*
- c) Subsidiariamente, caso não haja reconsideração, a submissão ao julgamento da Colenda Sexta Turma, para que seja reformada a decisão agravada e concedida a ordem, determinando-se a revogação da prisão preventiva do paciente mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão.*

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme ressaltado no *decisum* agravado, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se

legítima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Foi dito, ademais, que sua decretação, repita-se, não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a segregação cautelar do ora paciente, no que importa ao caso, assim se manifestou:

Compulsando os autos, verifico que o flagrante atendeu aos requisitos legais estabelecidos no artigo 304 do Código de Processo Penal. Foram igualmente observadas as formalidades previstas no artigo 5º, incisos LXII (comunicação imediata), LXIII (direito ao silêncio e assistência de advogado) e LXIV (nota de culpa) da Constituição Federal, tendo sido garantida a comunicação imediata ao juiz competente, à família do preso e à Defensoria Pública.

No que concerne à análise material do flagrante, constato sua adequação às hipóteses taxativas do artigo 302, incisos III e IV, do Código de Processo Penal, configurando situação de flagrância técnica e juridicamente válida, pois os autuados foram perseguidos ("com auxílio de monitoramento viário" e "acompanhamento policial") e encontrados logo depois ("imediatamente detidos na posse da res furtiva") com os instrumentos e os objetos do crime ("bens pertencentes à vítima"), que fazem presumir serem eles os autores da infração.

Quanto à necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, verifico que a medida se impõe como necessária e adequada ao caso concreto. Há prova da materialidade (apreensão e restituição dos bens subtraídos) e indícios suficientes de autoria, demonstrados pelo fato de terem sido capturados na posse da res furtiva, após intensa perseguição policial.

O risco com a liberdade do autuado, por sua vez, manifesta-se de forma concreta pela necessidade de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os flagranciados se apresentam como agentes que agiram em grupo estruturado (associação criminosa) com o objetivo de cometer delitos patrimoniais, o que revela maior periculosidade social e um modus operandi audacioso.

Ademais, a gravidade concreta do delito é evidenciada pela natureza dos crimes imputados, quais sejam, furto qualificado pela escalada e o concurso de agentes, com a explícita associação criminosa, cujas penas máximas cominada ultrapassam quatro anos de reclusão, satisfazendo o requisito objetivo do artigo 313, inciso I, do CPP.

As circunstâncias fáticas que implicam risco à ordem pública consistem em: a atuação em concurso e unidade de desígnios entre quatro indivíduos, configurando uma associação criminosa estável; O modus operandi qualificado pelo emprego de escalada para ingresso na residência, revelando maior esforço e determinação criminosa; uso de veículo para deslocamento rápido e a tentativa de troca das placas, demonstrando preparo e profissionalismo para a prática de crimes; comprovada resistência em se submeter às determinações legais durante o acompanhamento policial (desobediência às ordens de parada).

As circunstâncias do caso revelam que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, seriam insuficientes para resguardar a ordem pública, especialmente considerando que o flagranteado ROB MARLEY TORRES DA SILVA possui diversos antecedentes criminais por furto e roubo, e o flagranteado JULIO CESAR GUIMARÃES RUGGIERO possui antecedentes por tráfico de drogas, demonstrando que as condenações e a liberdade provisória anterior não foram capazes de inibir a persistência na prática delitiva.

Além disso, a fuga consumada do quarto integrante atesta o risco concreto de interferência na colheita de provas e no regular andamento das investigações, bem como a tentativa de assegurar a aplicação da lei penal.

A custódia cautelar se mostra, portanto, adequada, necessária e proporcional.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 302 (situação flagrancial), 310, inciso II (conversão), 312 (fundamentos da preventiva) e 313, inciso I (requisito objetivo), todos do Código de Processo Penal:

a) HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, por estar formalmente em ordem e materialmente adequado aos preceitos legais;

b) CONVERTO as prisões em flagrante em PRISÕES PREVENTIVAS de ROB MARLEY TORRES DA SILVA, JULIO CESAR GUIMARÃES RUGGIERO e RENAN COSTA DIAS, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, determinando a expedição do competente mandado de prisão.

O Tribunal *a quo*, por seu turno, manteve a segregação cautelar do ora paciente em decisão de termos seguintes:

O paciente foi denunciado como incurso no art. 155, §4º, inciso II e IV, do Código Penal, porque no dia 14 de novembro de 2025, aproximadamente às 15h30min., Rua Doutor Áureo de Almeida Camargo, 22, Jardim Vila Rica, na Comarca de Amparo, ele, na companhia de ROB MARLEY TORRES DA SILVA, qualificado às fls. 05/06, RENAN COSTA DIAS, qualificado às fls.

07/09, e outro indivíduo não identificado, previamente ajustados e em unidade de propósitos, subtraíram para todos, mediante escalada, 1 caixa de ferramentas Dexter; 1 capacete de moto ls2;

1 bolsa beg de moto; 2 escovas dentais; 2 perfumes 212 Vip Hugo Boss; 1 lanterna de testa FlorClass; 1 relógio de pulso Orient; 1 carregador Power Bank; 1 capacete automotivo ls2 Pionner Ev; 4 pulseiras de marca indefinida; 1 mochila Dell; 1 notebook Azus; 1 notebook e carregador Acer; 1 caixa de som JBL; 1 notebook Dell; e 1 relógio de pulso Tommy Hilfiger, bens que guarneciam a residência da vítima João Paulo da Silva Riguetti Marinho, tudo conforme os vídeos da câmera de segurança do local dos fatos às fls. 40/41, auto de entrega de fls. 47/49, e imagens de fls. 60/79.

Apurou-se que o paciente e demais denunciados chegaram ao local dos fatos em um veículo Renault Sandero Prata 2013 e, mediante escalada, adentraram na residência da vítima.

Uma vez no interior do imóvel, subtraíram os diversos bens móveis acima descritos.

A vítima, ao sair da academia e retornar à residência, constatou sinais de violação na porta e verificou que os cômodos estavam revirados. Imediatamente acionou a Polícia Militar e encaminhou as imagens do sistema de segurança, permitindo a identificação do veículo utilizado no crime.

(...)

Dos autos, observa-se que a prisão preventiva decretada é de rigor para a conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, bem como estão presentes todos os seus requisitos.

Assim sendo, do Auto de Prisão em Flagrante Delito, do Auto de Exibição e Apreensão e dos depoimentos prestados, extraem-se os indícios suficientes de autoria e a prova de materialidade.

No que se refere ao periculum in libertatis, a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva expôs, de maneira clara e devidamente fundamentada, que “Quanto à necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, verifico que a medida se impõe como necessária e adequada ao caso concreto. Há prova da materialidade (apreensão e restituição dos bens subtraídos) e indícios suficientes de autoria, demonstrados pelo fato de terem sido capturados na posse da res furtiva, após intensa perseguição policial. **O risco com a liberdade do autuado, por sua vez, manifesta-se de forma concreta pela necessidade de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. [...] Ademais, a gravidade concreta do delito é evidenciada pela natureza dos crimes imputados, quais sejam, furto qualificado pela escalada e o concurso de agentes, com a explícita associação criminosa, cujas penas máximas cominada ult rapassam quatro anos de reclusão, satisfazendo o requisito objetivo do artigo 313, inciso I, do CPP. [...] As circunstâncias do caso revelam que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, seriam insuficientes para resguardar a ordem pública, especialmente considerando que o flagrantado ROB MARLEY TORRES DA SILVA possui diversos antecedentes criminais por furto e roubo, e o flagranteado JULIO CESAR GUIMARÃES RUGGIERO possui antecedentes por tráfico de drogas, demonstrando que as**

condenações e a liberdade provisória anterior não foram capazes de inibir a persistência na prática delitiva.”.

Assim sendo, não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Nesse sentido:

(...)

A gravidade concreta do delito é manifesta: furto qualificado pela escalada e concurso de agentes, além da organizada empreitada criminosa desenvolvida pelo paciente e demais denunciados evidencial que periculosidade social e risco real de reiteração delitiva, justificando a garantia da ordem pública.

A alegação de ausência de condenações definitivas não impede a análise das condutas pretéritas para aferir risco à coletividade.

Consta que o paciente possui registros por tráfico de drogas, o que reforça a necessidade da medida extrema. Ademais, a fuga de um dos integrantes do grupo demonstra risco concreto à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante do modus operandi sofisticado, da associação criminosa e da resistência à abordagem policial. A custódia cautelar é proporcional e adequada para resguardar a ordem pública e assegurar a eficácia da persecução penal.

Por fim, a existência de eventuais condições favoráveis em relação à paciente, como a primariedade, residência fixa, por si só, não autoriza de imediato a revogação da medida mais gravosa, quando presentes, como no caso em questão, os pressupostos da prisão cautelar, que convive de forma harmônica com o princípio da presunção de inocência e não caracteriza cumprimento antecipado de pena, considerando o seu caráter cautelar.

Nesse sentido:

(...)

No tocante à proporcionalidade sob a ótica do regime inicial, eventual fixação de regime mais brando em caso de condenação não pode ser analisada na via estreita do habeas corpus, pois demandaria incursão no mérito da ação penal, o que é incompatível com a natureza do writ. A prisão preventiva não se confunde com antecipação de pena, mas visa garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Assim, as teses defensivas não merecem acolhimento, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão que converteu o flagrante em preventiva.

Assim, não há constrangimento ilegal. A prisão preventiva atende aos requisitos legais e se impõe como medida necessária e adequada ao caso, não havendo constrangimento ilegal que possa ser sanado pela via eleita.

Na hipótese dos autos, ao contrário do que alegado pela Defesa, no presente Agravo Regimental, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltado:

No que se refere ao periculum in libertatis, a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva expôs, de maneira clara e devidamente fundamentada, que “Quanto à necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, verifico que a medida se impõe como necessária e

adequada ao caso concreto. Há prova da materialidade (apreensão e restituição dos bens subtraídos) e indícios suficientes de autoria, demonstrados pelo fato de terem sido capturados na posse da res furtiva, após intensa perseguição policial. O risco com a liberdade do autuado, por sua vez, manifesta-se de forma concreta pela necessidade de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. [...] Ademais, a gravidade concreta do delito é evidenciada pela natureza dos crimes imputados, quais sejam, furto qualificado pela escalada e o concurso de agentes, com a explícita associação criminosa, cujas penas máximas cominada ult rapassam quatro anos de reclusão, satisfazendo o requisito objetivo do artigo 313, inciso I, do CPP. [...] As circunstâncias do caso revelam que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, seriam insuficientes para resguardar a ordem pública, especialmente considerando que o flagranteado ROB MARLEY TORRES DA SILVA possui diversos antecedentes criminais por furto e roubo, e o flagrantado JULIO CESAR GUIMARÃES RUGGIERO possui antecedentes por tráfico de drogas, demonstrando que as condenações e a liberdade provisória anterior não foram capazes de inibir a persistência na prática delitiva.”.

Como cediço, a reiteração delitiva denota periculosidade social e revela risco concreto de continuidade da prática criminosa, legitimando a segregação cautelar como medida necessária para obstar novos delitos e assegurar a eficácia da persecução penal.

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.).

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. OFERTA DE VANTAGEM INDEVIDA. MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se

em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a referência aos fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva do acusado na sentença, para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade.

3. No caso concreto, o decreto prisional evidenciou a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de drogas apreendidas (424,39g de maconha) e pelo fato de um dos acusados haver oferecido vantagem indevida (R\$ 1.895,00) aos policiais para que fossem liberados sem prisão, além dos maus antecedentes de um dos agravantes.

4. É idônea a motivação invocada pelo Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou a gravidade em concreto da conduta praticada, consideradas a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido.

5. "O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública" (RHC n. 128.993/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 18/12/2020).

6. É cabível a manutenção da prisão preventiva quando o réu for condenado ao modo semiaberto de cumprimento de pena, desde que haja compatibilização da custódia com o regime fixado na sentença. No caso, segundo as instâncias ordinárias, os acusados estão em prisão preventiva compatível com o regime inicial fixado na sentença.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 993.470/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 08/09/2025, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, a prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, 882,36 g de maconha e 15,37g de cocaína -, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.

3. Destacou-se, ainda, que o agravante estava em cumprimento de pena, nos Autos de Execução n. 4400260-79.2024.8.13.0481, à época do cometimento do delito em apreço.

4. Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como

forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.000.376/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/06/2025, DJEN de 26/06/2025).

De mais a mais, mostra-se correta a decisão monocrática recorrida, pois, como dito, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e seguido por este Superior Tribunal, é pacífico no sentido da necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009) (AgRg no HC n. 926.668/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quarta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025).

As circunstâncias apontadas no decreto prisional, e mantidas no acórdão recorrido, efetivamente, demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

De fato, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDENTE ESPECÍFICO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Em que pese a quantidade de droga apreendida com o agravante não ser expressiva (25,6g de maconha), a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu é reincidente específico, ostentando duas condenações transitadas em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas.

4. Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 10/03/2025, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. **Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.**

4. **Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.**

5. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRg no HC n. 1.034.260/BA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.382 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0060940-5

Número de Origem:

15005188920258260631 23702862220258260000 23955162025

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667

DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391

WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JULIO CESAR GUIMARAES RUGGIERO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR GUIMARAES RUGGIERO (PRESO)

ADVOGADOS : GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667

DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391

WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026